



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

RELATÓRIO DE VISTORIA 55/2022/PE

Razão Social: HOSPITAL E MATERNIDADE JOÃO ALEXANDRE OLIVEIRA

Nome Fantasia: HOSPITAL E MATERNIDADE JOÃO OLIVEIRA DE OLIVEIRA

Endereço: AV PRESIDENTE KENNEDY S/N

Cidade: Frei Miguelinho - PE

Telefone(s):

Diretor Técnico: MARCELLO DANTAS ARAÚJO - CRM-PE: 26005

Origem: COORDENAÇÃO FISCALIZAÇÃO

Fato Gerador: OPERAÇÃO CRM

Fiscalização Presencial / Telefiscalização: Fiscalização Presencial

Data da fiscalização: 24/02/2022 - 09:15 a 11:20

Equipe de Fiscalização: Dra. Polyanna Rossana Neves da Silva CRM-PE:13881 e Izabelle Camila Araujo e Arandas

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esta vistoria é uma demanda do coordenador da fiscalização, Dr. André Dubeux.

Não possui registro no Cremepe. Enfatizo a Resolução CFM nº 1980, 13 de dezembro de 2011 que fixa regras para cadastro, registro, responsabilidade técnica e cancelamento para as pessoas jurídicas, revoga a resolução CFM nº 1971, publicada no D.O.U. de 11 de julho de 2011 e dá outras providências. ANEXO - CAPÍTULO I - Art.3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98; bem como a Lei nº 6839/80, art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Ao analisar este relatório, é importante considerar:

- RECOMENDAÇÃO CREMEPE Nº 09/2020 - Orienta e apresenta normas, fluxos e diretrizes para a assistência e atendimento seguro dos estabelecimentos de saúde, diante do anúncio do “Plano de convivência / Atividade econômica COVID-19”, apresentado no dia 02 de junho de 2020 pelo governo Estadual de Pernambuco, no enfrentamento da pandemia Covid-19.
- RESOLUÇÃO CREMEPE Nº 07/2020 - Define e disciplina as Diretrizes de Atendimento Seguro (DAS) aos diretores técnicos e diretores clínicos de estabelecimentos de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, durante a pandemia da Covid-19.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

2. NATUREZA DO SERVIÇO

- 2.1. Natureza do Serviço: PÚBLICO - Municipal
- 2.2. Gestão : Pública

3. CARACTERIZAÇÃO

- 3.1. Complexidade: Média complexidade

4. COMISSÕES

- 4.1. A unidade dispõe de mais de 30 médicos: Não
- 4.2. Comissão de Revisão de Prontuários: **Não**
- 4.3. Comissão de Revisão de Óbito: **Não**
- 4.4. Comissão de Controle de Infecção em Serviço de Saúde - CISS (antiga CCIH): **Não**
- 4.5. Núcleo de Segurança do Paciente: **Não**

5. PORTE DO HOSPITAL

- 5.1. : Porte I

6. CORPO MÉDICO DO SERVIÇO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

- 6.1. Número total de médicos plantonistas para consultas (diurno): 1
- 6.2. Número total de médicos plantonistas para consultas (noturno): 1
- 6.3. A escala proposta para o atendimento médico na unidade está completa: Sim

7. CORPO MÉDICO DA INTERNAÇÃO

- 7.1. Número total de médicos horizontais: 0
- 7.2. Número total de médicos plantonistas exclusivos da internação: 0

8. INFORMAÇÕES CADASTRAIS



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

- 8.1. Alvará do Corpo de Bombeiros: Não possui
- 8.2. Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica: Não possui

9. SERVIÇO HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - SALA DE MEDICAÇÃO ** (1)

- 9.1. Armário vitrine: Sim
- 9.2. Balde cilíndrico porta detritos com pedal: Sim
- 9.3. Cadeiras: Sim
- 9.4. Cesto de lixo: Sim
- 9.5. Mesa tipo escritório: Sim
- 9.6. Suporte para fluido endovenoso: Sim
- 9.7. Biombo ou outro meio de divisória: Sim
- 9.8. Solução fisiológica 0,9%, tubos de 500ml: Sim
- 9.9. Solução glicosada 5%, tubos de 500ml: Sim
- 9.10. Solução Ringer Lactato, tubos de 500ml: Sim

10. SERVIÇO HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - SALA DE REANIMAÇÃO ADULTO ** (2)

- 10.1. 2 macas (leitos): **Não**
- 10.2. Pia com água corrente para uso da equipe de saúde: Sim
- 10.3. Sabonete líquido: Sim
- 10.4. Toalha de papel: Sim
- 10.5. Carrinho, maleta ou kit contendo medicamentos e materiais para atendimento às emergências: Sim

O CARRINHO É COMPOSTO POR

- 10.6. Aspirador de secreções: Sim
- 10.7. Cânulas / tubos endotraqueais: Sim
- 10.8. Cânulas naso ou orofaríngeas: Sim
- 10.9. Desfibrilador com monitor: Sim
- 10.10. EPI (equipamentos de proteção individual) para atendimento das intercorrências: Sim
- 10.11. Laringoscópio com lâminas adequadas: Sim
- 10.12. Máscara laríngea: Sim

MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DE PARADA CARDIORRESPIRATÓRIA E ANAFILAXIA

- 10.13. Adrenalina (Epinefrina): Sim
- 10.14. Água destilada: Sim
- 10.15. Amiodarona: Sim
- 10.16. Atropina: Sim
- 10.17. Brometo de Ipratrópio: Sim



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

- 10.18. Cloreto de potássio: Sim
- 10.19. Cloreto de sódio: Sim
- 10.20. Deslanosídeo: **Não**
- 10.21. Dexametasona: Sim
- 10.22. Diazepam: Sim
- 10.23. Diclofenaco de Sódio: Sim
- 10.24. Dipirona: Sim
- 10.25. Dobutamina: Sim
- 10.26. Dopamina: Sim
- 10.27. Fenitoína: Sim
- 10.28. Fenobarbital: Sim
- 10.29. Furosemida: Sim
- 10.30. Glicose: Sim
- 10.31. Haloperidol: Sim
- 10.32. Hidrocortisona: Sim
- 10.33. Insulina: Sim
- 10.34. Isossorbida: Sim
- 10.35. Lidocaína: Sim
- 10.36. Midazolan: Sim
- 10.37. Ringer Lactato: Sim
- 10.38. Solução Glicosada: Sim
- 10.39. Fonte de oxigênio com máscara aplicadora e umidificador: Sim
- 10.40. Oxímetro de pulso: Sim
- 10.41. Ressuscitador manual do tipo balão auto inflável com reservatório e máscara: Sim
- 10.42. Seringas, agulhas e equipo para aplicação endovenosa: Sim
- 10.43. Sondas para aspiração: Sim

11. SERVIÇO HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - SALA DE PROCEDIMENTOS / CURATIVOS

**** (3)**

- 11.1. Sala de procedimentos / curativos: Sim
- 11.2. Suporte para fluido endovenoso, de metal: Sim
- 11.3. Óculos de proteção individual: Sim
- 11.4. Solução fisiológica 0,9%, tubos de 500ml: Sim
- 11.5. Solução glicosada 5%, tubos de 500ml: Sim
- 11.6. Solução Ringer Lactato, tubos de 500ml: Sim
- 11.7. Pia ou lavabo: **Não**
- 11.8. Toalhas de papel: **Não**
- 11.9. Sabonete líquido: **Não**
- 11.10. Álcool gel: Sim
- 11.11. Realiza curativos: Sim
- 11.12. Material para curativos / retirada de pontos: Sim



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

- 11.13. Material para assepsia / esterilização dentro das normas sanitárias: Sim
- 11.14. Realiza pequenos procedimentos cirúrgicos: Sim
- 11.15. Material para pequenas cirurgias: Sim
- 11.16. Material para anestesia local: Sim
- 11.17. Foco cirúrgico: Sim

**12. SERVIÇO HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - POSTO DE ENFERMAGEM DOS AMBIENTES
** (4)**

- 12.1. 1 posto de enfermagem a cada 30 leitos: Sim

EQUIPAMENTOS DISPONÍVEIS

- 12.2. Esfigmomanômetro: Sim
- 12.3. Estetoscópio clínico: Sim
- 12.4. Termômetro clínico: Sim
- 12.5. Bancada com cuba funda e água corrente: Sim
- 12.6. Sabonete líquido: Sim
- 12.7. Toalha de papel: Sim
- 12.8. EPI (equipamentos de proteção individual): Sim

O POSTO DE ENFERMAGEM DISPÕE DE

- 12.9. Recipiente rígido para descarte de material perfurocortante: Sim
- 12.10. Solução fisiológica 0,9%, tubos de 500ml: Sim
- 12.11. Solução glicosada 5%, tubos de 500ml: Sim
- 12.12. Solução Ringer Lactato, tubos de 500ml: Sim
- 12.13. Álcool gel: Sim
- 12.14. Material para curativos / retirada de pontos: Sim
- 12.15. Material para assepsia / esterilização dentro das normas sanitárias: Sim

13. SERVIÇO HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA ** (5)

- 13.1. Passagem de plantão de médico para médico: **Não**
- 13.2. Tempo de permanência na observação da emergência ultrapassa 24 horas: Não
- 13.3. Existe internação nas dependências do serviço de urgência e emergência: Não

14. SERVIÇO HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - ESTRUTURA DA UNIDADE ** (6)

- 14.1. A entrada da ambulância tem acesso ágil para a sala de emergência (sala vermelha): Sim
- HOSPITAL E MATERNIDADE JOÃO OLIVEIRA DE OLIVEIRA - 55/2022/PE - Versão: 06/11/2020
Roteiro utilizado: HOSPITAL GERAL/ESPECIALIZADO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

- 14.2. Área externa para desembarque de ambulâncias é coberta: Não
- 14.3. Sala específica para observação dos pacientes por critério de gravidade: Sim
- 14.4. Sala de reanimação (sala vermelha) com o mínimo de 2 leitos: Sim
- 14.5. Sala de isolamento: **Não**
- 14.6. Sala de isolamento pediátrico: **Não**
- 14.7. Consultório médico: Sim
- 14.8. Quartos: 1

15. MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS ** (7)

GRUPO ALCALINIZANTES

- 15.1. Bicarbonato de sódio: Sim

GRUPO ANALGÉSICOS / ANTIPIRÉTICOS

- 15.2. Dipirona: Sim
- 15.3. Paracetamol: Sim
- 15.4. Morfina: Sim
- 15.5. Tramadol: Sim

GRUPO ANESTÉSICOS

- 15.6. Lidocaína: Sim

GRUPO ANSIOLÍTICOS E SEDATIVOS

- 15.7. Diazepan: Sim
- 15.8. Midazolan (Dormonid): Sim

GRUPO ANTAGONISTA DOS BENZODIAZEPÍNICOS

- 15.9. Flumazenil (Lanexat): Sim

GRUPO ANTAGONISTA DOS NARCÓTICOS

- 15.10. Cloridrato de naloxona (Narcan): **Não**

GRUPO ANTIAGREGANTE PLAQUETÁRIOS

- 15.11. Ácido acetilsalicílico 100: Sim



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

GRUPO ANTIALÉRGICO

15.12. Prometazina: Sim

GRUPO ANTIARRÍTMICOS

15.13. Amiodarona (Ancoron): Sim

15.14. Propranolol: Sim

GRUPO ANTIBIÓTICOS INJETÁVEIS

15.15. Ampicilina: Sim

15.16. Cefalotina: Sim

15.17. Ceftriaxona: Sim

15.18. Ciprofloxacino: Sim

15.19. Clindamicina: Sim

15.20. Metronidazol: Sim

GRUPO ANTICOAGULANTES

15.21. Heparina: Sim

15.22. Enoxaparina: Sim

GRUPO ANTICOVULSIVANTE

15.23. Fenobarbital: Sim

15.24. Fenitoína (Hidantal): Sim

15.25. Carbamazepina: Sim

15.26. Sulfato de magnésio: Sim

GRUPO ANTIEMÉTICOS

15.27. Bromoprida: Sim

15.28. Metocloprômida: Sim

15.29. Ondansetrona: Sim

GRUPO ANTIESPASMÓDICO

15.30. Atropina: Sim

15.31. Hioscina (escopolamina): Sim

GRUPO ANTI-HIPERTENSIVOS



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

- 15.32. Captopril: Sim
- 15.33. Enalapril: Sim
- 15.34. Hidralazina: Sim
- 15.35. Nifedipina: Sim
- 15.36. Nitroprussiato de sódio: Sim
- 15.37. Propranolol: Sim
- 15.38. Anlodipino: Sim

GRUPO ANTI-INFLAMATÓRIO

- 15.39. Cetoprofeno: Sim
- 15.40. Diclofenaco de sódio: Sim
- 15.41. Tenoxicam: Sim

GRUPO ANTISSEPTICOS TÓPICOS

- 15.42. Álcool 70%: Sim
- 15.43. Clorexidina: Sim

GRUPO BRONCODILATADORES

- 15.44. Aminofilina: Sim
- 15.45. Salbutamol: Sim
- 15.46. Fenoterol (Berotec): Sim
- 15.47. Brometo de ipratrópio: Sim

GRUPO CARDIOTÔNICO

- 15.48. Deslanosídeo (Cedilanide): **Não**
- 15.49. Digoxina: Sim

GRUPO COAGULANTES

- 15.50. Vitamina K: Sim

GRUPO CORTICÓIDES

- 15.51. Dexametasona: Sim
- 15.52. Hidrocortisona: Sim

GRUPO DIURÉTICOS



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

- 15.53. Espironolactona (Aldactone): Sim
- 15.54. Furosemida: Sim
- 15.55. Manitol: Sim

GRUPO ENEMA / LAXANTES

- 15.56. Clister glicerinado: Sim
- 15.57. Fleet enema: Sim
- 15.58. Óleo mineral: Sim
- 15.59. Omeprazol: Sim

GRUPO HIPERTENSORES

- 15.60. Adrenalina: Sim
- 15.61. Dopamina: Sim
- 15.62. Dobutamina: Sim
- 15.63. Noradrenalina: Sim

GRUPO HIPOGLICEMIANTES

- 15.64. Insulina NPH: Sim
- 15.65. Insulina regular: Sim

GRUPO LAVAGEM GÁSTRICA

- 15.66. Carvão ativado: Sim

GRUPO SOLUÇÕES ORAIS

- 15.67. Sais para reidratação oral: Sim

GRUPO PARENTERAIS

- 15.68. Água destilada: Sim
- 15.69. Cloreto de potássio: Sim
- 15.70. Cloreto de sódio: Sim
- 15.71. Glicose hipertônica: Sim
- 15.72. Glicose isotônica: Sim
- 15.73. Gluconato de cálcio: Sim
- 15.74. Ringer lactato: Sim
- 15.75. Solução fisiológica 0,9%: Sim
- 15.76. Solução glicosada 5%: Sim
- 15.77. Ocitocina: Sim



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

GRUPO VASODILATADOR CORONARIANO

15.78. Isossorbida: Sim

GRUPO VITAMINAS

15.79. Tiamina (vitamina B1): **Não**

16. SERVIÇO HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - CARACTERÍSTICAS GERAIS ** (8)

16.1. Critério para definir prioridades no atendimento: **Não**

16.2. Protocolo de Acolhimento com Classificação de Risco: **Não**

17. SERVIÇO HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - ÁREA DIAGNÓSTICA ** (9)

17.1. Sala de raios-x: Sim

17.2. Funcionamento 24 horas: Sim

17.3. Laboratório de análises clínicas: Sim

17.4. Funcionamento 24 horas: **Não**

18. UNIDADE DE INTERNAÇÃO ** (10)

18.1. Enfermaria para adulto / adolescente: Sim

18.2. Enfermaria para criança: Sim

18.3. Grades de proteção do leito: Sim

18.4. Fornece roupa para paciente internado: Não

18.5. Fornece enxoval de cama para paciente internado: Não

18.6. Sanitário com chuveiro e lavatório: Sim

18.7. Sanitário com chuveiro adaptado para PNE: Não

18.8. Rede de gases ou cilindro de oxigênio: Sim

18.9. No momento da vistoria, foi constatado número de pacientes acima da capacidade prevista: Não

19. CONSULTÓRIO INDIFERENCIADO - GRUPO 1 **

19.1. Privacidade e a confidencialidade garantidas: Sim

19.2. 2 cadeiras ou poltronas - uma para o paciente e outra para o acompanhante: Sim

19.3. 1 cadeira ou poltrona para o médico: Sim

19.4. 1 mesa / birô: Sim



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

- 19.5. 1 maca acolchoada simples, revestida com material impermeável: Sim
19.6. Lençóis para as macas: Sim
19.7. 1 biombo ou outro meio de divisória: Sim
19.8. 1 escada de 2 ou 3 degraus para acesso dos pacientes à maca: Sim
19.9. Medicamentos sujeitos à controle especial no local: Não
19.10. 1 pia ou lavabo: Sim
19.11. Toalhas de papel: Sim
19.12. Sabonete líquido para a higiene: Sim
19.13. Lixeiras com pedal: Sim
19.14. 1 esfigmomanômetro: Sim
19.15. 1 estetoscópio clínico: Sim
19.16. 1 termômetro clínico: Sim
19.17. 1 martelo para exame neurológico: Sim
19.18. 1 lanterna com pilhas: Sim
19.19. Abaixadores de língua descartáveis: Sim
19.20. Luvas descartáveis: Sim
19.21. 1 negatoscópio ou outro meio digital que possibilite a leitura da imagem: Sim
19.22. 1 otoscópio: Sim
19.23. 1 balança antropométrica adequada à faixa etária: Sim
19.24. 1 fita métrica plástica flexível inelástica: Sim
19.25. 1 oftalmoscópio: **Não**

20. CORPO CLÍNICO

CRM	NOME	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
26005	MARCELLO DANTAS ARAÚJO	Regular	diretor técnico
32405	MATHEUS CABRAL RAULINO DE OLIVEIRA	Regular	quarta
31303	NAYANE SAMPAIO BEZERRA	Regular	quinta

21. CONSTATAÇÕES

Serviço classificado como hospital de pequeno porte.

Oferece urgência 24h, internações em clínica médica e pediatria.

Só realiza partos se gestante chegar em período expulsivo.

Não realiza cirurgia, nem atendimento ambulatorial.

Conta com apenas um médico plantonista.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

Não possui médico exclusivo para transferência, estas são realizadas pelo médico plantonista, desfalcando o plantão. Ressalto a Resolução CREMEPE 11/2014 - Art. 1º - Determinar que os plantonistas de urgência e emergência dos hospitais públicos e privados, não podem se ausentar dos plantões desfalcando-os para a realização de transporte de pacientes. Art. 2º - O transporte de pacientes deverá ser realizado por serviço de transporte público ou privado, USA- Unidade de Suporte Avançado/ UTI Móvel, e acompanhado por profissional que não esteja exercendo a função de plantonista na escala da unidade de saúde no momento do transporte.

Não há médico exclusivo para as evoluções, estas são realizadas pelo médico plantonista. Atenção à Resolução Cremepe nº 12/2014 – Art. 1º - Fica vedado ao médico plantonista ausentar-se de seu plantão para exercer cumulativamente a função de evolucionista ou qualquer atendimento de intercorrência que não no âmbito da emergência.

Não possui médico exclusivo para sala vermelha. Enfatizo a RESOLUÇÃO CFM nº 2.077/14 - Dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, bem como do dimensionamento da equipe médica e do sistema de trabalho. ANEXO I DA RESOLUÇÃO CFM nº 2.077/14 - Quantificação da equipe médica - Para os pacientes classificados como de máxima urgência, a sala de reanimação ou de procedimentos avançados deverá ter capacidade de no mínimo dois pacientes com as devidas áreas de circulação e contar com médico exclusivo no local.

Escalas médicas e de enfermagem estão completas (escala médica em anexo).

Conta com laboratório no próprio serviço com funcionamento de segunda a sexta das 7 às 17h.

Não tem RX no serviço, caso haja necessidade, estes são encaminhados para realização deste exame no hospital de Surubim, através de convênio firmado entre as duas prefeituras; este serviço funciona 24h.

Equipamentos de proteção individual disponibilizados: máscaras N95 e cirúrgicas, luvas, porpés, gorros, avental impermeável, face shield, óculos de proteção.

Nega desabastecimento de oxigênio e falta de equipamentos de proteção individual durante a pandemia.

Fluxo covid totalmente separado do fluxo geral, porém sem equipe exclusiva no momento. Durante a segunda onda da pandemia havia uma equipe exclusiva composta por um médico, um enfermeiro e 03 a 05 técnicos de enfermagem.

Os leitos são assim distribuídos:

- Covid: 04
- Clínica médica masculina: 03
- Clínica médica feminina: 03
- Pediatria: 01



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Não há leito de alojamento conjunto. Caso a gestante chegue em período expulsivo e o parto ocorra na unidade, após o parto a gestante fica internada no próprio leito do pré-parto.

Felipe Marcel de Paiva (CRM-PB: 13.598) plantonista do domingo e segunda; sem inscrição secundária no Cremepe e sem visto provisório.

Rodrigo de Oliveira Saraiva (CRM-PB: 13.596) plantonista da terça; sem inscrição secundária no Cremepe, visto provisório expirado em 15.07.2021

Diherdre de Sá (CRM-PB: 13.592) sexta e sábado: sem inscrição secundária no Cremepe, visto provisório expirado em 21.07.2021.

No tocante aos médicos que exercem sua função em vários Estados, especial atenção deve ser dada à RESOLUÇÃO CFM nº 1.948/2010 (Modificada pela RESOLUÇÃO CFM nº 2011/2013 - Regulamenta a concessão de visto provisório para exercício temporário por até 90 (noventa) dias para médico que, sem caráter habitual e vínculo de emprego local, venha a atuar em outro estado. Art. 1º O médico que venha a exercer a medicina em outra jurisdição, temporariamente e por período inferior a 90 (noventa) dias, deverá requerer visto provisório ao presidente do Conselho Regional de Medicina daquela localidade, apresentando a carteira profissional de médico para o assentamento e assinatura da autorização na mesma. Art. 3º O médico que exerça a medicina de forma habitual em mais de um estado da Federação deverá requerer inscrição secundária, ainda que o somatório anual descontínuo não ultrapasse o período de 90 (noventa) dias. LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957 - Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País. § 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente, à medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição. § 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

Média de 40 atendimentos nas 24h.

Alguns médicos possuem carga horária de 48h seguidas de plantão. No tocante à carga horária máxima de plantão, enfatizo o disposto na Resolução Cremesp 90/2000 - Artigo 8º - Ficam proibidos plantões superiores a 24h ininterruptas, exceto em casos de plantões à distância; e ainda a SÚMULA TST N.º 444 - JORNADA DE TRABALHO - ESCALA DE 12 POR 36. É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

Foi informado que no caso do médico sair em transferência, diretor técnico que passa a semana no município dá um suporte à unidade.

Os médicos são contratados via cooperativa (CONIAPE).

No dia da vistoria não havia nenhum paciente internado no setor covid. Há vários meses sem internamento de casos respiratórios no serviço, os que necessitaram de internamento eram de UTI.

Não possui classificação de risco. Atentar para a RESOLUÇÃO CFM nº 2.077/14 - Dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, bem como do dimensionamento da equipe médica e do sistema de trabalho. Art. 2º Tornar obrigatória a implantação do Acolhimento com Classificação de Risco para atendimento dos pacientes nos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência.

A passagem de plantão nem sempre é médico a médico. Especial atenção deve ser dada às RESOLUÇÃO CFM Nº 1931/2009 (Publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2009, Seção I, p. 90) (Retificação publicada no D.O.U. de 13 de outubro de 2009, Seção I, p.173) - Aprova o Código de Ética Médica. É vedado ao médico: Art. 9º Deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento. RESOLUÇÃO CFM nº 2.077/14 - Dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, bem como do dimensionamento da equipe médica e do sistema de trabalho. Art. 8º É obrigatória a passagem de plantão, médico a médico, na qual o profissional que está assumindo o plantão deve tomar conhecimento do quadro clínico dos pacientes que ficarão sob sua responsabilidade.

No momento da vistoria não foram encontrados tubos traqueais 6,0 e 6,5. Ênfase a PORTARIA Nº 2048, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002 - 2 - UNIDADES NÃO-HOSPITALARES DE ATENDIMENTO ÀS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS - 2.2 - Dimensionamento e Organização Assistencial - Estas Unidades devem contar com suporte ininterrupto de laboratório de patologia clínica de urgência, radiologia, os equipamentos para a atenção às urgências, os medicamentos definidos por esta portaria, leitos de observação de 06 a 24 horas, além de acesso a transporte adequado e ligação com a rede hospitalar através da central de regulação médica de urgências e o serviço de atendimento pré-hospitalar móvel.

22. RECOMENDAÇÕES

22.1. INFORMAÇÕES CADASTRAIS

22.1.1. Alvará do Corpo de Bombeiros: Item recomendatório de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

22.2. SERVIÇO HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - Estrutura da Unidade - ** (6)

22.2.1. Área externa para desembarque de ambulâncias é coberta: Item recomendatório de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e RDC Anvisa 50/02 Unidade Funcional: 2 - Atendimento imediato

22.3. UNIDADE DE INTERNAÇÃO - ** (10)

22.3.1. Roupa para paciente internado: Item recomendatório de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e RDC Anvisa nº 50/02

22.3.2. Enxoval de cama para paciente internado: Item recomendatório de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e RDC Anvisa nº 50/02

23. IRREGULARIDADES

23.1. COMISSÕES

23.1.1. Comissão de Revisão de Prontuários: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Resolução CFM nº 1638/02, art. 3º - Tornar obrigatória a criação das Comissões de Revisão de Prontuários nos estabelecimentos e/ou instituições de saúde onde se presta assistência médica.

23.1.2. Comissão de Revisão de Óbito: Item não conforme de acordo com Resolução CFM nº 2171/17 e Resolução CFM Nº 2056/2013

23.1.3. Comissão de Controle de Infecção em Serviço de Saúde - CISS (antiga CCIH): Item não conforme de acordo com Portaria MS nº 2.616 / 98, RDC Anvisa nº 63/11 e Resolução CFM Nº 2056/2013

23.1.4. Núcleo de Segurança do Paciente: Item não conforme de acordo com RDC Anvisa nº 36/2013 e Resolução CFM Nº 2056/2013

23.2. INFORMAÇÕES CADASTRAIS

23.2.1. Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica: Item não conforme de acordo com Resolução CFM nº 1980/11 (cadastro/registo), Lei nº 6839/80, art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, RDC Anvisa nº 63/11, art. 31: O serviço de saúde deve manter disponíveis registros de formação e qualificação dos profissionais compatíveis com as funções desempenhadas e Resolução CFM Nº 2056/2013



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

23.3. SERVIÇO HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - Sala de Reanimação Adulto - ** (2)

23.3.1. 2 macas (leitos): Item não conforme de acordo com Resolução CFM nº 2077/14, RDC Anvisa nº 50/02 e Resolução CFM Nº 2056/2013

23.3.2. Deslanosídeo: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Portaria MS/GM nº 2048/02, anexo, item 1.3

23.4. SERVIÇO HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - Organização da Assistência - ** (5)

23.4.1. Passagem de plantão de médico para médico: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Resolução CFM nº 2077/14, art. 8º

23.5. SERVIÇO HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - Estrutura da Unidade - ** (6)

23.5.1. Sala de isolamento: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013, Resolução CFM nº 2077/14 e RDC Anvisa nº 50/02

23.5.2. Sala de isolamento pediátrico: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013, Resolução CFM nº 2077/14 e RDC Anvisa nº 50/02

23.6. MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS - ** (7)

23.6.1. Deslanosídeo (Cedilanide): Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Portaria MS/GM nº 2048/02

23.7. SERVIÇO HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - Características Gerais - ** (8)

23.7.1. Critério para definir prioridades no atendimento: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Resolução CFM nº 2077/14

23.7.2. Protocolo de Acolhimento com Classificação de Risco: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Resolução CFM nº 2077/14

23.8. SERVIÇO HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - Área Diagnóstica - ** (9)

23.8.1. Funcionamento 24 horas: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Resolução CFM nº 1451/95, art. 4º

23.9. MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS - ** (7)

23.9.1. Tiamina (vitamina B1): Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

Portaria MS/GM nº 2048/02

23.9.2. Cloridrato de naloxona (Narcan): Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Portaria MS/GM nº 2048/02

23.10. Consultório INDIFERENCIADO - GRUPO 1 - **

23.10.1. 1 oftalmoscópio: Item não conforme de acordo com Manual Somasus do Ministério da Saúde e Resolução CFM Nº 2056/2013

**23.11. SERVIÇO HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - Sala de Procedimentos / Curativos - **
(3)**

23.11.1. Pia ou lavabo: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013

23.11.2. Toalhas de papel: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013

23.11.3. Sabonete líquido: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013

23.12. RECURSOS HUMANOS

23.12.1. Não possui médico exclusivo para transferência, estas são realizadas pelo médico plantonista, desfalcando o plantão: Resolução CREMEPE 11/2014 - Art. 1º - Determinar que os plantonistas de urgência e emergência dos hospitais públicos e privados, não podem se ausentar dos plantões desfalcando-os para a realização de transporte de pacientes. Art. 2º - O transporte de pacientes deverá ser realizado por serviço de transporte público ou privado, USA- Unidade de Suporte Avançado/ UTI Móvel, e acompanhado por profissional que não esteja exercendo a função de plantonista na escala da unidade de saúde no momento do transporte.

23.12.2. Não há médico exclusivo para as evoluções, estas são realizadas pelo médico plantonista: Resolução Cremepe nº 12/2014 – Art. 1º - Fica vedado ao médico plantonista ausentar-se de seu plantão para exercer cumulativamente a função de evolucionista ou qualquer atendimento de intercorrência que não no âmbito da emergência.

23.12.3. Não possui médico exclusivo para sala vermelha: RESOLUÇÃO CFM nº 2.077/14 - Dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, bem como do dimensionamento da equipe médica e do sistema de trabalho. ANEXO I DA RESOLUÇÃO CFM nº 2.077/14 - Quantificação da equipe médica - Para os pacientes classificados como de máxima urgência, a sala de reanimação ou de procedimentos avançados deverá ter capacidade de no mínimo dois pacientes com as devidas áreas de circulação e contar com médico exclusivo no local.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

23.12.4. Médicos de outros Estados da Federação sem visto provisório ou com visto provisório expirado e sem inscrição secundária no Cremepe: RESOLUÇÃO CFM nº 1.948/2010 (Modificada pela RESOLUÇÃO CFM nº 2011/2013 - Regulamenta a concessão de visto provisório para exercício temporário por até 90 (noventa) dias para médico que, sem caráter habitual e vínculo de emprego local, venha a atuar em outro estado. Art. 1º O médico que venha a exercer a medicina em outra jurisdição, temporariamente e por período inferior a 90 (noventa) dias, deverá requerer visto provisório ao presidente do Conselho Regional de Medicina daquela localidade, apresentando a carteira profissional de médico para o assentamento e assinatura da autorização na mesma. Art. 3º O médico que exerça a medicina de forma habitual em mais de um estado da Federação deverá requerer inscrição secundária, ainda que o somatório anual descontínuo não ultrapasse o período de 90 (noventa) dias. LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957 - Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País. § 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente, à medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição. § 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

23.12.5. A passagem de plantão nem sempre é médico a médico: RESOLUÇÃO CFM Nº 1931/2009 (Publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2009, Seção I, p. 90) (Retificação publicada no D.O.U. de 13 de outubro de 2009, Seção I, p.173) - Aprova o Código de Ética Médica. É vedado ao médico: Art. 9º Deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento. RESOLUÇÃO CFM nº 2.077/14 - Dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, bem como do dimensionamento da equipe médica e do sistema de trabalho. Art. 8º É obrigatória a passagem de plantão, médico a médico, na qual o profissional que está assumindo o plantão deve tomar conhecimento do quadro clínico dos pacientes que ficarão sob sua responsabilidade.

23.13. CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

23.13.1. Não conta com classificação de risco: RESOLUÇÃO CFM nº 2.077/14 - Dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, bem como do dimensionamento da equipe médica e do sistema de trabalho. Art. 2º Tornar obrigatória a implantação do Acolhimento com Classificação de Risco para atendimento dos pacientes nos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

23.14. EQUIPAMENTOS E INSUMOS

23.14.1. Não possui tubo traqueal para todas as faixas etárias pediátricas: PORTARIA Nº 2048, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002 - 2 - UNIDADES NÃO-HOSPITALARES DE ATENDIMENTO ÀS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS - 2.2 - Dimensionamento e Organização Assistencial - Estas Unidades devem contar com suporte ininterrupto de laboratório de patologia clínica de urgência, radiologia, os equipamentos para a atenção às urgências, os medicamentos definidos por esta portaria, leitos de observação de 06 a 24 horas, além de acesso a transporte adequado e ligação com a rede hospitalar através da central de regulação médica de urgências e o serviço de atendimento pré-hospitalar móvel.

24. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enfatizo a necessidade de provimento, com brevidade, dos tubos traqueais para todas as faixas etárias pediátricas, para que estas sejam bem assistidas.

Ressalto a importância de regularização dos médicos de outros Estados junto ao Cremepe.

Foram solicitados:

- Registro da unidade de saúde no Cremepe
- Lista de médicos e escalas de trabalho, com CRMs (em anexo)
- Produção e característica da demanda (internamentos, partos, atendimentos de urgência dos últimos seis meses)
- Alvará do corpo de bombeiros

Frei Miguelinho - PE, 24 de fevereiro de 2022.

Dra. Polyanna Rossana Neves da Silva

CRM - PE: 13881

MÉDICO(A) FISCAL



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

**Izabelle Camila Araujo e Arandas
AGENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

25. ANEXOS



25.1. Hospital e Maternidade João Alexandre de Oliveira



25.2. Entrada da sala vermelha



25.3. Setor covid com fluxo totalmente separado



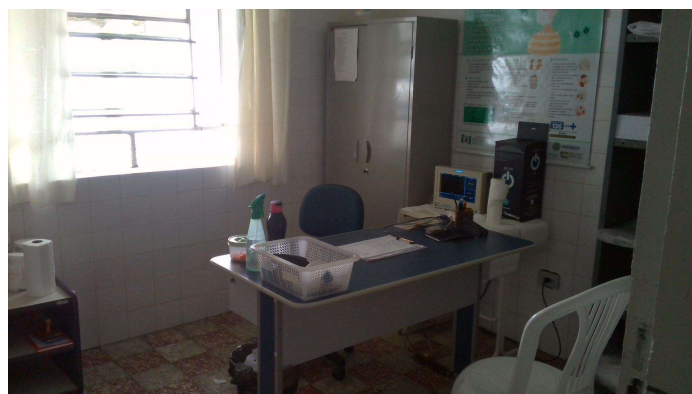
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**



25.4. Emergência covid



25.5. Sala de medicação



25.6. Sala de triagem



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**



25.7. Sala de curativo



25.8. Sala vermelha



25.9. Eletrocardiógrafo da sala vermelha



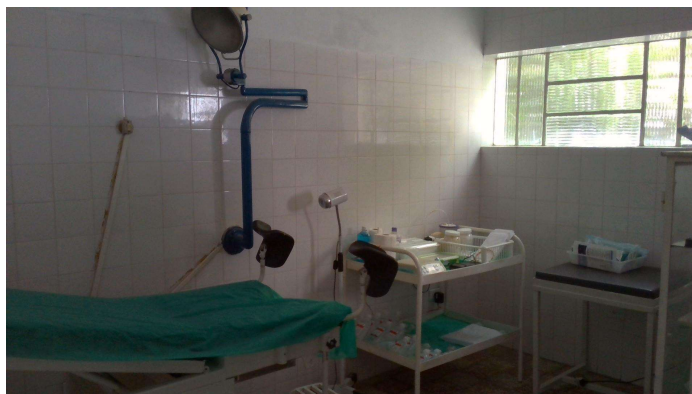
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**



25.10. Enfermaria



25.11. Emergência covid



25.12. Sala parto



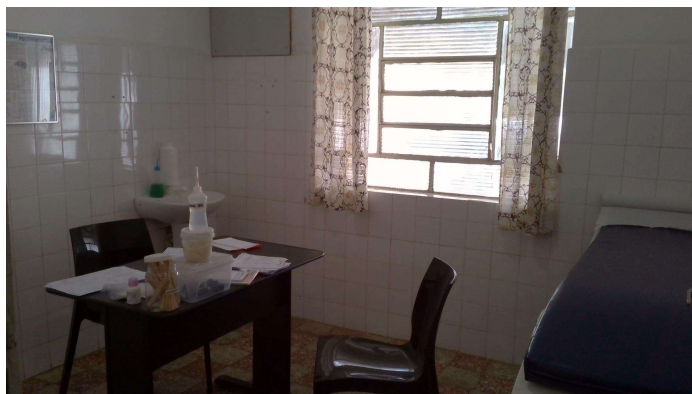
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**



25.13. Pré-parto e alojamento conjunto



25.14. Enfermaria covid



25.15. Consultório médico